



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.599 , de 05 de junho de 1992

Concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

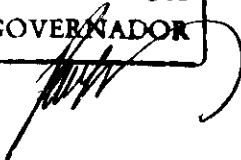
Art. 1º - Fica concedido aos servidores do Poder Executivo, civis e militares, ativos e inativos, que percebam, a qualquer título, remuneração igual ou inferior a Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), um abono provisório de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2º - Aos servidores que percebam até Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), fica concedido abono complementar de modo que nenhuma remuneração fique inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente no mês de maio de 1992.

Art. 3º - O abono e sua complementação incidirão sobre a remuneração do mês de maio para os que percebam até Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e sobre a remuneração do mês de junho para os que percebam acima de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), observado o limite do art. 1º, desta Lei.

§ 1º - Os servidores que percebam remuneração inferior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) e superior a Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) passarão a perceber Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) em maio

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 06 / 06 / 19 92
CABINETE DO GOVERNADOR



e o restante do abono a partir de junho.

§ 2º - A remuneração superior a Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e inferior a Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), fica elevada para esta última quantia, a partir de junho.

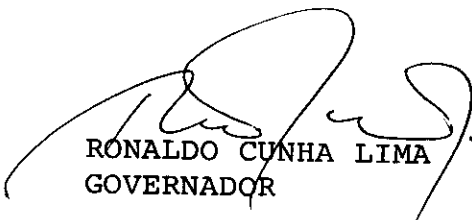
Art. 4º - Aplicam-se as vantagens desta Lei aos vencimentos dos servidores do Grupo Magistério vigentes no mês de maio, tomando-se por base a referência T-40.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei são extensivos aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial, fundações mantidas pelo Estado, aos prestadores de serviço em regime "pro-tempore" e emergenciados e aos pensionistas.

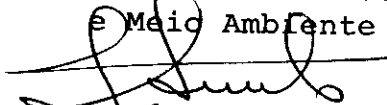
Art. 6º - Ficam revogados o Parágrafo 5º, do art. 1º, da Lei nº 5.565, de 08 de abril de 1992, e demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de maio de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça, Cidadania
e Meio Ambiente


José Soares Nuto
Secretário das Finanças

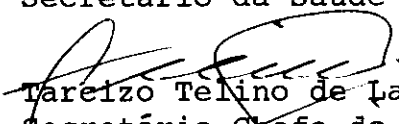
Miguel Barreiro Neto
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

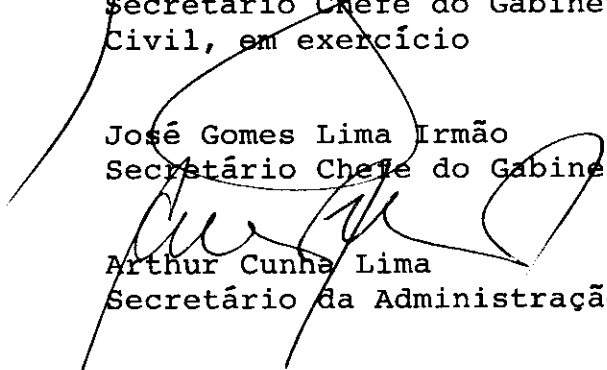
Maria do Socorro Dias de Toledo Farias
Secretária da Educação e Cultura,
em exercício

Zenóbio Toscano de Oliveira
Secretário da Infra Estrutura

José Moreira Lustosa
Secretário da Saúde



Marcelo Telino de Lacerda
Secretário Chefe do Gabinete
Civil, em exercício



José Gomes Lima Irmão
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Arthur Cunha Lima
Secretário da Administração, em exercício

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Sônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social

João da Mata de Sousa
Secretário da Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia

Milton Gomes Soares
Secretário de Controle
da Despesa Pública